

PROCESSO - A. I. N° 298576.0009/12-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - J. HELLEN DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS – Acórdão 1ª CJF nº 0386-03/13
ORIGEM - INFAS BRUMADO
INTERNET - 12/09/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0258-11/14

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. COMBUSTÍVEIS. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. NULIDADE. Representação proposta de acordo com o art. 113, § 5º, combinado com art. 18, III do RPAF/BA. Comprovado que documentos juntados com o Recurso Voluntário não foram apreciados na decisão proferida pela Segunda Instância. Decretada a nulidade da Decisão contida no Acórdão CJF N° 0386-11/13. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com base no art. 113, §5º combinado com o art. 18, III do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) – que encaminha o presente processo a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda para que seja apreciado pedido de revisão da decisão contida no Acórdão CJF N° 0386-11/13- que acusa a contribuinte da falta de recolhimento do imposto, decorrente da entrada de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis – combustíveis - apurado mediante levantamento quantitativo de estoque nos exercícios de 2008 e 2009, com finalidade de apreciar alegação contida no Recurso Voluntário de não ter sido computado a quantidade de 13.000 litros de óleo diesel pelas Notas Fiscais de nºs 24.345 e 5662, que não foram apreciados na decisão em questão, relativo à infração 1.

A Representação da PGE/PROFIS (fl. 2782) indica os seguintes argumentos a serem reapreciados:

- a) Que encerrado o contencioso administrativo, o contribuinte peticionou para ser apreciado em pedido de controle de legalidade, a existência de omissão no Acórdão CJF N° 0386-11/13, não ter sido apreciado sua alegação de que a fiscalização deixou de computar no levantamento fiscal a quantidade de 13.000 litros de óleo diesel relativo às Notas Fiscais nºs 24345 e 5662.
- b) Que esta alegação foi apresentada na peça recursal (fls. 2737/2738) e apesar de mencionado no relatório da Decisão, não foi apreciada na parte dispositiva o que configura omissão no julgado, ensejando sua nulidade nos termos do art. 18, III do RPAF/BA.
- c) Opina, com fundamento no art. 113, §5º, I do mencionado diploma legal, pela nulidade do Acórdão em questão e submeter a novo julgamento na segunda instância.

VOTO

Pela análise da Representação em tela, entendemos que a mesma deve ser acolhida, nos termos propostos, visto que o acatamento do pedido de controle de legalidade apresentado pelo sujeito passivo teve como fulcro a busca da verdade material, que se constitui em princípio basilar do Processo Administrativo Fiscal a ser aplicado em qualquer fase do processo.

Assim, da análise dos argumentos expendidos pelo sujeito passivo no seu Pedido de Controle de Legalidade, quanto à decisão proferida no Acórdão CJF N° 0386-11/13, deve ser considerado:

No Recurso Voluntário interposto (fl. 2737), o sujeito passivo apontou que o autuante:

- a) Deixou de computar 5.000 litros de óleo diesel relativo à Nota Fiscal nº 001.505 emitida em 24/11/2008, através da qual adquiriu 10.000 litros desse combustível;
- b) Não foram computadas as quantidades de 13.000 litros de óleo diesel relativas às Notas Fiscais nºs 24345 e 5662;
- c) não confere o levantamento quantitativo das saídas de etanol ano 2009, fls. 35/36, omissão na informação nos meses de abril a setembro e;
- d) que não foi computada a quantidade de 2.500 litros de diesel relativo à Nota Fiscal nº 012.881 de 07/12/2009.

No voto proferido no Acórdão CJF Nº 0386-11/13 (fl. 2757) foi apreciado que:

Da leitura das razões apresentadas pelo contribuinte e em especial com a prova que somente agora fora juntada, observo que merece acolhida parcial o Recurso Voluntário interposto.

Quanto a Nota Fiscal nº 12.881, de fato, não lhe assiste razão quando alega que o valor do combustível lá consignado não foi considerado pelo autuante. É que no LMC de fl. 1838 consta, de fato, entrada de 5.000 LTS de Diesel através das Notas Fiscais nºs 12.916 e 12.881, conforme levantamento de fl. 32 dos autos. Portanto, apesar de indicar apenas a Nota Fiscal nº 12.916 o autuante corretamente considerou os valores totais das duas notas fiscais, estando aí, então, já considerado o valor referente à Nota Fiscal nº 12.881.

Por outro lado, assiste-lhe razão no que diz respeito à alegação de que não foi considerado o valor consignado na Nota Fiscal nº 01.505. Verifico que o LMC de fl. 1456 indica entrada total de 5000 + 5000 litros de diesel, totalizando 10.000 LTS. Contudo, já o demonstrativo de fl. 18 indica que apenas foram computados a quantidade de 5.000 litros. Por isso é que lhe assiste razão parcial, motivo pelo qual tomo como base o demonstrativo de fl. 28 e excluo 5000 litros da suposta omissão apurado no valor total de 9.716, o que resulta em omissão total de 4.716 litros. Refazendo o demonstrativo, multiplicando-se o novo valor de omissão por 1,86 chego à base de cálculo de 8.771,76, que agora deve sofrer a incidência de 25%, o que totaliza 2.192,94, que por fim deve ser somado a 1.553,11, chegando ao correto valor de R\$ 3.746,05.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

No pedido de revisão do Acórdão (fl. 2767), pelo controle da legalidade, o sujeito passivo alega que a fiscalização deixou de computar a entrada de 13.000 litros de óleo diesel, relativo às Notas Fiscais nºs 24.345 e 05662, cujas cópias foram acostadas às fls. 2751 e 2752 (exercício de 2008).

Pela análise dos elementos contidos no processo, constato que no Recurso Voluntário interposto, o recorrente argumentou não terem sido computadas às quantidades de aquisição de diesel pelas Notas Fiscais de nºs 1.505, 24345, 5662 e 12.881.

No Acórdão CJF Nº 0386-11/13 (fl. 3756), foi relatado tal fato, porém no voto proferido (fl. 3757), foi apreciado o argumento apenas quanto às Notas Fiscais nºs 1.505 e 12.881, sem fazer qualquer referência às Notas Fiscais nºs 24.345 e 5.662.

Em conclusão, entendo que deve ser ACOLHIDA a Representação em tela. Declaro nula a decisão contida no Acórdão CJF 0386-11/13, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria do CONSEF para pautar julgamento e proferir nova Decisão.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS